

ASSIFICADO



Arquivo eletrônico com publicações do dia 08/02/2021

Edição N° 022





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1º VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS

SEMA 1.1.1 - DESPACHO № 1001664-25.2018.8.26.0097

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Buritama - Apelante: Associação dos Moradores do Condomínio Riviera Santa Bárbara

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 1401/2020

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2021

TISP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 05/01/2021

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2594/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no grupo 03, a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 06 e 08 e o retorno ao Sistema Escalonado ao Trabalho Presencial nas comarcas relacionadas nos grupos 05, 09, 11, 13, 16 e 17, todos do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005688-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086314-25.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇAPAVA nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 21 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1º VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITÁPOLIS nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 21 de janeiro de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

1 Voltar ao índice

SEMA 1.1.1 - DESPACHO № 1001664-25.2018.8.26.0097

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Buritama - Apelante: Associação dos Moradores do Condomínio Riviera Santa Bárbara

DESPACHO Nº 1001664-25.2018.8.26.0097

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Buritama - Apelante: Associação dos Moradores do Condomínio Riviera Santa Bárbara - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Buritama - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, insurge-se a recorrente contra decisão que manteve a negativa de averbação de ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29 de julho de 2018 (fl. 05). Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito, mas sim de ato de averbação, razão pela qual a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. À vista do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Fabrício

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 1401/2020

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021

COMUNICADO CG. N. 1401/2020

PROCESSO 2013/168710

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que as ATAS DE CORREIÇÃO periódicas das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2020, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de 07 de janeiro a 08 de março de 2021 ao endereço eletrônico http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/ em formato digitalizado, pelo "Sistema de Envio de Atas de Correição", na opção ORDINÁRIA no que se refere ao "tipo de ata", única forma de recebimento possível.

COMUNICA também que os modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/.

Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA juízes corregedores permanentes e escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2020, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/ inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

1 Voltar ao índice

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2021

Agravo de Instrumento 1

Total 1

2000715-76.2021.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Dúvida; 1117659-09.2020.8.26.0100; REGISTROS PÚBLICOS; Agravante: FLÁVIO MALUF; Advogado: Eduardo Diamantino Bonfim E Silva (OAB: 119083/SP); Agravado: 12º Tabelião de Títulos e Notas de São Paulo; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 05/01/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 05/01/2021

2000715-76.2021.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Ação: Dúvida; Nº origem: 1117659-09.2020.8.26.0100; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Agravante: FLÁVIO MALUF; Advogado: Eduardo Diamantino Bonfim

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/02/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CAMPINAS - ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PAC UNIMETROCAMP - suspensão do expediente forense e dos prazos processuais no período de 15 a 17/02/2021.

MONGAGUÁ - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 14 horas, e suspensão dos prazos processuais no dia 05/02/2021.

↑ Voltar ao índice

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2594/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no grupo 03, a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 06 e 08 e o retorno ao Sistema Escalonado ao Trabalho Presencial nas comarcas relacionadas nos grupos 05, 09, 11, 13, 16 e 17, todos do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

PROVIMENTO CSM Nº 2594/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no grupo 03, a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 06 e 08 e o retorno ao Sistema Escalonado ao Trabalho Presencial nas comarcas relacionadas nos grupos 05, 09, 11, 13, 16 e 17, todos do Anexo I do Provimento CSM n° 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 31/1/2021, a prática de mais de 25,4 milhões de atos, sendo 2,7 milhões de sentenças e 823 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço hoje divulgado, a regressão para a fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo do Departamento Regional de Saúde III - Araraquara, a exigir que se restabeleça o Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas elencadas no grupo 03 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020;

CONSIDERANDO, ainda, que os Departamentos Regionais de Saúde VI - Bauru e VIII - Franca foram mantidos na fase 1 (vermelha), o que exige a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho dos grupos 06 e 08, restabelecido pelo Provimento CSM nº 2589/2021;

CONSIDERANDO, finalmente, que de acordo com o mesmo balanço divulgado nesta data evoluíram para a fase 2 (laranja) os Departamentos Regionais de Saúde V - Barretos, IX - Marília, XIII - Ribeirão Preto, XVI - Sorocaba e XVII - Taubaté e para a fase 3 (amarela) o Departamento Regional de Saúde XI - Presidente Prudente, o que autoriza o ingresso no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial das comarcas elencadas nos grupos 05, 09, 11, 13, 16 e 17 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 08 e 14 de fevereiro de 2021, fica restabelecido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas comarcas elencadas no grupo 03 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato, prorrogável esse prazo, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2º. Prorroga-se o Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas dos grupos 06 e 08 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020 até o dia 14 de fevereiro de 2021.

Art. 3° . Permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas comarcas de que tratam os artigos 1° e 2° deste provimento, pelo período ali estabelecido.

Art. 4º. A partir de 08/02/2021, ingressarão no Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial as comarcas dos grupos 05, 09, 11, 13, 16 e 17 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato.

Parágrafo único. A partir do dia 08/02/2021, voltam a correr os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público em relação às comarcas de que trata o caput deste artigo

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado GRUPOS NO SISTEMA REMOTO DE TRABALHO

Clique aqui para visualizar as respectivos grupos e comarcas.

↑ Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1005688-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1005688-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que pleiteia o ingresso da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 30/11/2020. A qualificação negativa se deu por ter a mencionada assembleia ocorrido de forma virtual após o prazo estabelecido no artigo 5º da Lei 14.010/20. Foram juntados documentos às fls.11/226. Às fls.232/236, a interessada requereu a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. É o breve relatório. Passo a analisar e decidir. De acordo com o art.144 do CPC: "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for

herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado" (g.N) Neste contexto, o magistrado deve ser declarado impedido, quando a questão envolve critérios objetivos, ou seja, há uma presunção absoluta de parcialidade, gerando consequentemente a nulidade, se acaso vier a ser proferida decisão. Pois bem, a presente hipótese tem como objeto interesse da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo que esta magistrada faz parte do Conselho Deliberativo da pessoa jurídica, e consequentemente encontra-se impedida de analisar e proferir decisão envolvendo tal entidade. Assim, preservando o princípio da imparcialidade do julgador, o qual constitui pressuposto de validade do processo, nos termos do artigo 144, V do CPC, declaro-me impedida para julgamento do presente procedimento, devendo os autos serem remetidos com brevidade a MMª Juíza Auxiliar deste Juízo Drª Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli. Int. - ADV: JAIME LUGO BELATO ORTS (OAB 248509/ SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086314-25.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1086314-25.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Clementina Neves Baptista Mendes Rodrigues - Vistos. Trata-se de duvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Clementina Neves Baptista Mendes Rodrigues, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de inventário e partilha dos bens deixados por Nelson Mendes Rodrigues, referente aos imóveis matriculados sob nºs 63.967, 63.968, 63.970, 63.072, 63.973, 63.961, 63.987 e 63.988. O óbice registrário teve por fundamento a doação com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, sendo o donatário, à época da aquisição, casado sob o regime da comunhão universal de bens. Logo, entende o Registrador que o bem não teria se comunicado ao cônjuge, não devendo constar a condição de viúva meeira no inventário e partilha. Esclarece o Registrador que o de cujus recebeu a nua propriedade dos imóveis a título de doação em antecipação da legítima, com anuência de sua mulher, ora suscitada, sendo o ususfruto instituído em favor de sua genitora Olga Mendes. Consta da doação que alguns imóveis foram gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, em caráter temporário, ou seja, até o falecimento da doadora e usufrutuária Olga Mendes, que veio a falecer em 11.05.2016, ocasião em que foram cancelados os usufrutos e as cláusulas. Juntou documentos às fls.04/264. A suscitada apresentou impugnação às fls.265/274. Argumenta que, com o falecimento da doadora Olga Mendes antes de Nelson, todas as cláusulas restritivas perderam o efeito automaticamente, nos termos da escritura lavrada. Apresentou documento às fls.275/294. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.298/301). A ARISP (Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo), por intermédio de seu presidente Dr. Flaviano Galhardo, manifestou-se pela improcedência da dúvida (fls.305/307). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente os fatos concernentes a eventual não observância da Serventia Extrajudicial no cumprimento dos prazos para entrega dos documentos é matéria estranha ao presente feito e deverá ser veiculada em procedimento próprio. Feita esta observação, passo à análise do mérito. Em que pesem os argumentos expostos pelo Registrador, bem como entendimento do D. Promotor de Justiça, entendo pelo afastamento do óbice imposto. O cerne da questão posta a desate refere-se à clausula de inalienabilidade implicar em incomunicabilidade, bem como os efeitos temporais da mencionada clausula, vez que houve a implementação da condição imposta e o seu cancelamento. Trata-se de fato cuja peculiaridade deve ser destacada. É pacífico em nosso ordenamento jurídico que qualquer cláusula restritiva, tanto e inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade sobre o bem recebido pelo donatário poderá ter vigência temporária ou vitalícia. Neste contexto, caso o beneficiário do testamento ou da doação faleça, o bem com a restrição será transmitido aos seus herdeiros, livre e desembaraçado. Consta na escritura de fls.275/282, que a doação de alguns imóveis foram gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, em caratér temporário, conforme clausula "g": "g: do falecimento da doadora antes do donatário: Em ocorrendo o falecimento da segunda adquirente antes do primeiro adquirente, todas as restrições impostas a mencionada doação se desvinculam, deixando portanto de serem aplicadas". Apesar da cláusula de inalienabilidade implicar em incomunicabilidade do imóvel, entendo que na presente hipótese isto não se aplica em virtude da efetivação da condição imposta na mencionada escritura de doação, qual seja, o falecimento da doadora e o consequente perda da validade das restrições impostas à doação, tendo em vista que tais cláusulas tiveram vigência até a morte de Olga. Portanto, os imóveis comunicaram-se a seu cônjuge, já que casados sob o regime da comunhão universal de bens. Acerca do tema, o STJ já firmou posicionamento. Acompanhando o voto da Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1101702, a 3ª Turma do STJ entendeu que a clausula de impenhorabilidade e inalienabilidade é válida até o falecimento do beneficiário, sendo transmitido livre e desembaraçado aos herdeiros, ressalvada a hipótese do beneficiário expressamente manifestar-se pela transmissão do

gravame, o que não é o caso dos autos, já que conforme exposto, os gravames foram impostos até o falecimento da doadora. De acordo com o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, com o qual coaduno: " A inalienabilidade é a proteção do patrimônio do beneficiário e sua restrição não pode ter vigência para além de sua vida: "a cláusula está atrelada à pessoa do beneficiário e não ao bem, porque sua natureza é pessoal e não real". Neste contexto, Olga impôs mencionadas cláusulas em beneficio próprio, na hipótese de Nelson, na qualidade de herdeiro, falecer antes da doadora, caso em que os bens não se comunicariam ao seu cônjuge, ficando preservado o patrimônio. O ato de doação realmente está perfeito e acabado, não podendo se transmudar. Todavia, isto não se aplica às cláusulas nele impostas, vez que com o advento morte perderam sua eficácia. Com a perda da eficácia, o bem passa ao patrimônio do donatário livre, podendo comunicar-se ao cônjuge e demais herdeiros de acordo com o regime de bens adotados. Vale fazer menção aos ensinamentos do ilustre Drº Ademar Fioranelli, que com muita propriedade abordou sobre o tema: "De igual modo, é possível o cancelamento da clausula temporária, subordinada a determinado evento, condição ou o avento do termo estabelecido, desde que devidamente comprovados (v.G., casamento do donatário, sua maioridade, morte do doador, tempo de duração, etc.), mediante o assentamento do registro civil. Quando estabelecidas até o beneficiado atingir a maioridade, não se extingue pela emancipação (RT, 181/271). Interessante observar que, com o cancelamento das clausulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade devido ao cumprimento da condição ou advento do termo (certo ou incerto), o imóvel antes gravado com referido vinculo experimenta notável transformação, recobrando o proprietário o direito de livre disposição, e os credores a garantia de seus créditos. O bem antes incomunicável, de propriedade exclusiva, passa à condição de coisa comum, na eventualidade do beneficiário casar-se ou mesmo de já estar casado no momento da liberalidade (doação ou testamento), pelo regime da comunhão universal de bens, entrando na partilha pela dissolução da sociedade conjugal ou na transmissão mortis causa" (g.n) (Das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, Ed. Saraiva, págs. 80/81). Logo, entendo pelo afastamento do óbice. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Clementina Neves Baptista Mendes Rodrigues, e consequentemente determino o registro do titulo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADRIANO MATOS BONATO (OAB 247374/SP)

↑ Voltar ao índice